



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível** nº 0003003-87.2013.815.0171

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** Francisco Valmir Dantas – Adv.: Alípio Bezerra de Melo Neto (OAB/PB nº 17.103).

**Apelado:** Ricardo da Silva Araújo – Adv.: Gustavo de Oliveira Delfino (OAB/PB nº 13.492).

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. ATROPELAMENTO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DO “DECISUM”.  
**DESPROVIMENTO DO APELO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Francisco Valmir Dantas**, hostilizando sentença de fls. 115/116, proveniente do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Esperança, prolatada nos autos da ação indenizatória por danos morais e materiais movida por **Ricardo da Silva Araújo**.

A Magistrada singular julgou procedentes os pedidos, para condenar o apelante em danos materiais e morais, nos valores de R\$ 1.405,00 (hum mil quatrocentos e cinco reais) e R\$ 7.000,00 (sete mil reais), respectivamente, acrescidos de juros e correção monetária.

Irresignado (fls. 123/131), o recorrente relatou que a motocicleta do recorrido estava em desacordo com as normas de trânsito, eis que não possuía habilitação para conduzir veículos, não utilizava capacete, encontrava-se erroneamente estacionado e, ainda, mantinha um reboque acoplado no veículo. Portanto, segundo ele, o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima.

Argumentou que não se evadiu do local, mas, afastou-se para providenciar socorro.

Outrossim, aduziu que o ônus da prova caberia ao apelado.

Por fim, pugnou pela reforma integral da decisão vergastada ou a minoração dos danos morais.

Contrarrazões (fls. 134/136).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não vislumbrou hipótese para sua intervenção (fls. 143/145).

É o relatório.

### **V O T O**

Ao compulsar os autos, verificada a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Pelo que se depreende dos autos, as partes protagonizaram um acidente automobilístico, ocorrido em 26 de outubro de 2012, no Município de Montadas, que se deu entre a motocicleta do recorrido e o Fiat Uno, de cor branca, do recorrente.

Não obstante as alegações do apelante, há comprovação nos autos, dos danos sofridos pelo apelado, caracterizada tanto por documentos, quanto pelas testemunhas, ouvidas em juízo, que afirmaram que o recorrente abalroou a motocicleta do recorrido por trás, tendo se evadido do local sem prestar socorro.

E, ao contrário, não restou comprovada a culpa exclusiva da vítima, como alegou o réu, posto que não foi demonstrado que o autor se encontrava erroneamente estacionado.

Noutro viés, a questão do promovente não possuir habilitação para conduzir veículos ou manter reboque acoplado ao seu veículo, não afasta a responsabilização do réu/apelante, com bem observou a magistrada “a quo”.

Na esteira desse entendimento, é o posicionamento nesta Colenda Corte de Justiça:

*“CIVIL- PROCESSUAL CIVIL- Apelação cível - Responsabilidade civil - Indenizatória - Danos morais e materiais - Acidente de Trânsito - Prova da culpa e do dano - Configuração dos danos morais e materiais - Procedência parcial da demanda no juízo "a quo" - Irresignação da empresa promovida - Insurgência contra o valor do orçamento trazido aos autos - Alegação de má-fé - Não comprovação - Manutenção da sentença - Desprovimento do recurso. - Presentes os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam, o ato ilícito (infringência às regras de trânsito), o dano (avarias na motocicleta do autor), a culpa do agente (na modalidade imprudência) e o nexo de causalidade entre os danos suportados pela vítima e o ato ilícito praticado, impõe-se o dever de indenizar. - A indenização deve ser proporcional à lesão ocasionada, servindo tanto de reprimenda àquele que praticou o ato ilícito ou abusivo como de meio*

*ressarcitório à ofensa praticada. - O fato de a parte autora ter carreado aos autos apenas 01 (um) orçamento, e não 03 (três) orçamentos idôneos, demonstrando a extensão dos danos sofridos, como pretende a apelante, não é razão suficiente para ilidir a responsabilidade indenizatória da ré, e não acolher o pedido de dano material, formulado na inicial. - O valor da indenização por danos morais deve atender ao seu caráter *dúplice*: *compensatório* (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00342823320138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 22-05-2018)*

*APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ABALROAMENTO DE VEÍCULOS. CONDUTOR DE VEÍCULO QUE DÁ MARCHA A RÉ DANDO CAUSA AO ACIDENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. Presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano, culpa e nexo de causalidade, fica obrigado o causador do acidente automobilístico a arcar com a indenização pelos danos suportados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00249535020138150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 10-04-2018) ”.*

Com relação à fixação do “*quantum*” indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor a ser fixado não pode ser ínfimo ou abusivo, mas proporcional à *dúplice* função deste instituto indenizatório: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

Na hipótese dos autos, trata-se de indenização por dano moral fixada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Diante da valoração das provas realizada pelo juízo “a quo”, entendo adequado o “quantum”, considerando o constrangimento e a situação suportada pelo autor, uma vez que quando da fixação do valor indenizatório deve o Magistrado, por seu prudente arbítrio, levar em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e da causadora do ato ilícito; as circunstâncias do fato; sem esquecer o caráter punitivo da verba e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado.

Na lição do **Prof. CARLOS ALBERTO BITTAR**, “Os danos morais plasman-se, no plano fático, como lesões às esferas da personalidade humana situada no âmbito do ser como entidade pensante, reagente e atuante nas infrações sociais”. (Reparação civil por danos morais, São Paulo, RT, 1993, p.42).

Corroborando tal entendimento, assim tem se posicionado a mais abalizada doutrina:

*“A reparação do dano moral cumpre, portanto, uma função de justiça corretiva ou sinalagmática, por conjugar, de uma só vez, a natureza satisfatória da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a repercussão do agravo em sua vida privada e social e a natureza penal da reparação para o causador do dano, atendendo à sua situação econômica...”. (apud MARIA HELENA DINIZ, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, in Revista Jurídica CONSULEX, ano I – n.º 03, 1997)*

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

*“a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às*

*peculiaridades de cada caso.” (REsp 305566/Df; RECURSO ESPECIAL 2001/0022237-4. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta turma. DJ 13.08.2001).*

Desta forma, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**